

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: 0011723-12.2017.8.26.0037

Autor: Wagner Roberto Rodrigues Costa

Réu: Bárbara Barbosa Sampaio & Cia Ltda. e outro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (Palio Weekend) quando o outro, pertencente à primeira ré e dirigido pelo segundo réu (Caminhão DAF/XF), nele colidiu, pois tentou ultrapassar e não observou distância segura.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e um depoimento.

O conjunto formado pela descrição do boletim de ocorrência e pela prova oral produzida trouxe elementos para verificação do ocorrido, e a culpa pelo fato é do motorista réu.

A testemunha é policial militar que atendeu a ocorrência. Declarou que ao atendê-la, ambos condutores – incluso aí o do caminhão – relataram que ele foi ultrapassar o veículo do autor, e ao retornar para a direita não o viu, pois se atrapalhou com o sol, causando o acidente que culminou nos danos.

O depoente ainda declarou que confeccionou o boletim de ocorrência, no qual consta referida informação, oriunda do motorista réu (pág. 9).

As declarações prestadas pela parte à autoridade policial e registradas no boletim de ocorrência não podem ser desconsideradas. Elas



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

equivalem, sem sombra de dúvida, à modalidade de confissão extrajudicial prestada a terceiro.

Acrescentamos que este relativo e variável poder de convencimento derivado da confissão não pode destoar de um princípio geral em matéria probatória que é o do convencimento motivado.

Os informes foram confirmados na audiência, sob a égide do contraditório.

Assim, a versão dos réus (dizem que o autor tentou ultrapassar pela direita e colidiu no caminhão) está isolada e sem lastro probatório.

Não arrolaram testemunhas, e o requerimento registrado no termo de audiência não tem como ser deferido (ouvida de testemunha eventualmente arrolada nos autos, pois não há).

Observe-se o art. 29, Il do Código de Trânsito: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos, mas com ressalvas em relação ao montante.

O valor pleiteado, embora constante de orçamento (pág. 20), não pode ser aceito.

Pretende-se indenização da ordem de R\$18.500,00 para os reparos do veículo cujo valor de mercado, conforme a tabela Fipe, é de R\$12.413,00 (pág. 21). A consulta foi anexada pelo autor e o fato foi articulado nas contestações.

O valor de mercado deve ser o limitador do valor da indenização. Afinal, é suficiente para comprar outro carro semelhante. Não se tratava de carro de colecionador, com alguma preciosidade que indique o contrário.

"Se o valor do conserto for superior à cotação de veículo de mesma marca, ano e modelo no mercado, a indenização deverá corresponder



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

ao valor atual desse veículo, descontando-se o valor da carcaça ou sucata". (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo II, p. 750).

Mas nem por isso deve ser aceito integralmente.

A solução da lide, quanto ao valor, deve levar em conta o disposto no art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

Destarte, considerando que o veículo não sofreu perda total, a indenização deverá se limitar a 80% do valor de mercado do veículo, sob pena de proporcionar enriquecimento indevido se agasalhado maior valor.

Referido montante equivale a R\$9.930,40. A correção monetária deve se iniciar desde a apuração do valor (setembro de 2017: pág. 21), e os juros de mora desde a citação.

Dos outros danos cuja indenização se postula, deve ser incluso na condenação aquele atinente ao guincho, ante a necessidade presumida. O valor é de R\$60,00 (pág. 31) e é corrigido desde o mesmo mês.

Já a contratação de van para transporte escolar, no valor de R\$360,00, não foi justificado adequadamente quando do pleito, e nem no decorrer da instrução, havendo de ser afastado.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$9.990,40, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde setembro de 2017 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor e ao segundo réu, ante a assistência judiciária requerida e concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 02 de outubro de 2018.

## ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006